



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115252 - CE (2025/0461728-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320
GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485
LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373
FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313A
AGRAVADO : CENTRO DE CAPACITACAO E ASSESSORIA DA MULHER -
ELO FEMINISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões submetidas à sua apreciação, ainda que o resultado seja desfavorável à parte recorrente.
2. Ausente decisão surpresa quando o magistrado aplica o ordenamento jurídico vigente aos fatos e às provas constantes dos autos, tratando-se de desdobramento lógico da causa de pedir.
3. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem, que reputou indispensável a instauração de tomada de contas especial, com base em cláusulas expressas do convênio e na insuficiência da instrução probatória, exigiria o reexame do acervo fático e a interpretação de disposições contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115252 - CE(2025/0461728-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320
GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485
LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373
FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313
AGRAVADO : CENTRO DE CAPACITACAO E ASSESSORIA DA MULHER -
ELO FEMINISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente as questões submetidas à sua apreciação, ainda que o resultado seja desfavorável à parte recorrente.
2. Ausente decisão surpresa quando o magistrado aplica o ordenamento jurídico vigente aos fatos e às provas constantes dos autos, tratando-se de desdobramento lógico da causa de pedir.
3. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem, que reputou indispensável a instauração de tomada de contas especial, com base em cláusulas expressas do convênio e na insuficiência da instrução probatória, exigiria o reexame do acervo fático e a interpretação de disposições contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, BANCO apontou violação dos arts. **(1)** 1.022 e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão foi omissivo sobre a violação do princípio da vedação à decisão surpresa e que utilizou fundamentação genérica; **(2)** 9º e 10 do Código de Processo Civil, por entender que a extinção do feito por falta de tomada de contas especial foi fundamento inédito na sentença; **(3)** 3º do Código de Processo Civil, sustentando afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pela exigência de prévio procedimento administrativo; e **(4)** 26-A, § 5º, da Lei n. 10.522/2002, arguindo que a norma não impõe a tomada de contas especial como condição para a ação judicial (e-STJ, fls. 208 a 218).

A Vice-Presidência do tribunal cearense inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de: ausência de negativa de prestação jurisdicional; falta de prequestionamento quanto aos arts. 3º, 9º, 10 e 489 do Código de Processo Civil; incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de reexame de provas; e óbice da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação de cláusulas contratuais (e-STJ, fls. 227 a 235).

No presente agravo, BANCO impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando que as matérias foram prequestionadas via embargos de declaração (prequestionamento ficto) e que a discussão é estritamente jurídica, dispensando o reexame fático (e-STJ, fls. 238 a 243).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não comporta conhecimento.

(1) Da não ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC

De início, sobre a suposta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará enfrentou, de maneira fundamentada, todos os pontos essenciais da controvérsia.

O fato de a decisão ser contrária aos interesses de BANCO não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O tribunal cearense motivou a manutenção da sentença ao destacar que a instrução do pleito autoral foi insuficiente (e-STJ fls. 141 a 163), aplicando o direito que entendeu cabível à espécie.

Sobre a alegada violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não se configura decisão surpresa quando o magistrado, diante das provas e dos fatos narrados, realiza a qualificação jurídica da pretensão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.102.397/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.). Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria a revisão de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Não deve ser acolhida a alegação de nulidade processual sem que a parte demonstre prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.182.777/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No caso em exame, a necessidade de demonstrar o interesse de agir e a regularidade do procedimento de cobrança decorre da própria natureza do convênio administrativo e das normas que o regem, as quais foram citadas na petição inicial por BANCO. Portanto, a aplicação de tais normas pelo magistrado não constitui fundamento inédito a ensejar nulidade.

(2) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

BANCO sustenta que a exigência de prévia tomada de contas especial nega vigência ao art. 3º do Código de Processo Civil e ao art. 26-A, § 5º, da Lei n. 10.522/2002. Contudo, a fundamentação do tribunal cearense para manter a extinção do processo não se baseou apenas em uma interpretação isolada da lei, mas também na análise do contrato celebrado entre as partes.

O acórdão recorrido consignou que, nas cláusulas oitava e décima do instrumento firmado, há expressa previsão de que a não apresentação ou a rejeição da prestação de contas final será sucedida por procedimento de tomada de contas especial (e-STJ fls. 141 a 163).

Conforme constou no acórdão:

[...]

Neste ponto, necessário consignar que o próprio termo de convênio firmado entre as partes, fulmina a pretensão autoral de suplantar a necessária tomada de contas especial e partir, de logo, para a cobrança judicial dos valores do convênio, visto que nas cláusulas oitava e décima do instrumento firmado há expressa previsão de que a não apresentação ou a rejeição da prestação de contas final será sucedida por procedimento de tomada de contas especial

[...]

(e-STJ fls. 141 a 163).

Nesse contexto, desconstituir tal premissa para admitir o imediato interesse de agir de BANCO exigiria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar a interpretação de cláusulas contratuais(Súmula 5/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1761157 SP 2020/0241637-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 8/11/2021)

(3) Da insuficiência probatória e do óbice da Súmula n. 7/STJ

Além do óbice contratual, o tribunal cearense sublinhou que o BANCO instruiu a ação de modo tão superficial e insatisfatório a comprovar o direito que objetivava acolhido em juízo. Pontuou-se, ainda, que a abertura da via judicial sem a delimitação administrativa prévia importaria em risco de submeter à justiça demandas desprovidas de um mínimo supedâneo probatório (e-STJ fls. 141 a 163).

Assim, para reformar o entendimento de que a instrução processual foi insuficiente e que, no caso concreto, a tomada de contas especial era indispensável

para a quantificação do dano, seria necessário o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos. Tal providência é incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(STJ - AgInt no AREsp: 2437840 GO 2023/0285556-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/3/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/3/2024)

Por fim, acerca da aplicação da taxa Selic, mencionada por BANCO em suas razões, observa-se que tal tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A ausência de análise do mérito da dívida impede a manifestação desta Corte sobre o índice de correção, sob pena de indevida supressão de instância e falta de prequestionamento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.252 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461728-7

Número de Origem:
01729986520198060001 1729986520198060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320

LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - CE022373

GERSON SAMPAIO GRADVOHL - CE015485

FELIPE DANTAS DE CARVALHO - CE024313

AGRAVADO : CENTRO DE CAPACITACAO E ASSESSORIA DA MULHER - ELO FEMINISTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026